

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA**

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para os deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Requeiro, com fulcro no artigo 136, I, do regimento interno, o envio de indicação ao Excelentíssimo senhor Prefeito, para que o município tome providências necessárias para garantir a acessibilidade dos deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais, e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação justifica-se pelo motivo de cumprimento constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) aduz em seu artigo 57 que *“As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”*.

Em que pese a Lei supracitada traga normas de acessibilidade, e apesar da previsão constante da Lei Municipal nº 3.387 de 2009 visando a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, a presente indicação busca preencher lacuna existente em nosso direito municipal, no que diz respeito às pessoas com deficiência visual.

A título de exemplo, a Lei municipal em comento prevê o uso de painel em braile apenas em elevadores de uso coletivo, nada dispondo acerca de placas identificadoras em braile nos corredores, portas e entradas de salas e gabinetes dos órgãos públicos municipais.

Por isso, na certeza de contar com a boa compreensão e competência costumeira, finalizo com votos de elevada consideração.

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL CITADA**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

*Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.*

[...]